



RESOLUÇÃO Nº 38/2019, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019.

O CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL, no uso das atribuições legais,

CONSIDERANDO que o caput do art. 15 da Lei Complementar n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, atribui ao Conselho da Justiça Estadual a competência para regulamentar, através de Resolução, os valores da Gratificação de Atividade Externa - GAE a ser paga aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário, atuando na área judiciária, especialidade Oficial de Justiça, e de Oficial de Justiça PJ-NM-210;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o pagamento da Indenização para Deslocamento, prevista no art. 20 da Lei Complementar n.º 258, de 29 de janeiro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º O pagamento da Gratificação de Atividade Externa – GAE - e da Indenização para Deslocamento, instituídas pelos arts. 15 e 20 da Lei Complementar Estadual nº 258, de 29 de janeiro de 2013, fica regulamentado nos termos desta Resolução.

Art. 2º A GAE será paga aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário, atuando na área judiciária, especialidade Oficial de Justiça, e de Oficial de Justiça PJ-NM-210, em valor individual por mandado positivo ou positivo parcial, nos termos do Anexo I desta Resolução.

Art. 3º A GAE será devida em razão do cumprimento, com resultado positivo ou positivo parcial, dos mandados e demais diligências externas emanadas das autoridades judiciárias, com observância dos prazos e condições estabelecidas em lei e regulamentos.

§ 1º Considera-se o mandado:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual

I – Cumprido: após a realização das diligências, independentemente do resultado, com juntada da certidão do Oficial de Justiça ao processo;

II – Positivo: quando realizadas todas as diligências determinadas pelo magistrado, com atingimento integral ou parcial do objetivo do ato processual;

III – Negativo: quando, a despeito da realização das diligências necessárias, não foi atingido o objetivo do ato processual.

§ 2º Em caso de cumprimento de mandado em que conste mais de um ato processual, com resultado positivo parcial, a GAE será percebida proporcionalmente, conforme a fórmula seguinte:

Valor individual da GAE X Quantidade de atos positivos

Quantidade total de atos do mandado

§ 3º Certificado o mandado com resultado positivo parcial ou negativo, e exclusivamente caso seja verificada, após comprovação, a necessidade de reiteração, exatamente no mesmo endereço, do ato processual frustrado:

I – Será procedida a expedição de novo mandado, sem custos para a parte;

II – Na reiteração de diligência prevista neste parágrafo, o Oficial de Justiça fará jus à percepção da indenização de deslocamento e, caso obtenha resultado positivo no ato processual, da GAE, observado o disposto no §2º.

§ 4º Não se aplicará o §3º caso a reiteração da diligência se dê em razão de informação errada ou incompleta fornecida pela parte.

§ 5º Antes de o Oficial de Justiça certificar que o réu se encontra em lugar incerto e não sabido ou inacessível, deverá esgotar todas as possibilidades de localização pessoal, especificando, na certidão, as diligências efetuadas.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual

§ 6º Nos casos de intimações para audiências, a certidão deverá ser juntada ao processo antes de sua realização.

§ 7º Em caso de inobservância injustificada dos prazos previstos em lei e regulamentos, a CEMAN procederá a suspensão do Oficial de Justiça de novas distribuições de novos mandados enquanto não sanados os mandados em atraso.

§ 8º Provimento da Corregedoria-Geral de Justiça disciplinará o procedimento para a suspensão descrita no §7º deste artigo.

§ 9º A Corregedoria-Geral de Justiça e a Diretoria do Foro procederão correições periódicas nas Centrais de Mandados para monitorar o cumprimento adequado do §7º deste artigo.

§ 10. É vedada a percepção da GAE por servidor em exercício de função gratificada ou cargo em comissão.

Art. 4º Quando escalado para o serviço de plantão, e exclusivamente nos mandados vinculados ao respectivo serviço, o Oficial de Justiça fará jus a acréscimo no valor da GAE, constante do Anexo I desta Resolução.

§ 1º A Corregedoria-Geral de Justiça disciplinará, por meio de provimento, as condições, prazos e requisitos objetivos para o pagamento do adicional previsto no caput deste artigo.

§ 2º Caso seja verificado que os mandados previstos no caput deste artigo ultrapassaram vinte e cinco por cento do total de mandados cumpridos pelos Oficiais de Justiça no exercício, a Corregedoria-Geral de Justiça procederá nos termos parágrafo único do art. 15 desta Resolução, observada a disponibilidade orçamentária.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual

Art. 5º A Indenização para Deslocamento, prevista no art. 20 da Lei Complementar n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, será paga aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário, atuando na área judiciária, especialidade Oficial de Justiça, e de Oficial de Justiça PJ-NM-210, em valor individual por mandado cumprido, independentemente do resultado do ato determinado pelo magistrado, nos termos do Anexo I desta Resolução.

Art. 6º A Indenização para Deslocamento, sobre a qual não incidirá qualquer desconto, não participará do cômputo da aposentadoria, tampouco servirá como base de cálculo de qualquer outra verba ou direito pecuniário.

Art. 7º Na expedição de mandados, a Diretoria Judiciária e as Secretarias das Varas observarão os limites quantitativos previstos no Anexo II desta Resolução.

§ 1º Os limites previstos neste artigo se aplicam exclusivamente às Secretarias das Varas e à Diretoria Judiciária, não importando qualquer restrição à atividade dos Oficiais de Justiça no cumprimento das diligências.

§ 2º As Secretarias das Varas e a Diretoria Judiciária expedirão os seguintes mandados:

I – De comunicação: compreendendo os atos de citação, notificação ou intimação de pessoas, físicas ou jurídicas;

II – De força: compreendendo os atos de penhora, sequestro, arresto, despejo, busca, apreensão, prisão, reintegração na posse, imissão na posse ou acompanhamento de inspeção judicial.

III – Híbridos: compreendendo simultaneamente atos descritos nos incisos I e II.

§ 3º Aplicar-se-á o disposto no inciso II do § 2º a mandados cuja descrição não conste expressamente deste artigo.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual

§ 4º A ultrapassagem dos limites previstos no Anexo II acarretará a expedição de mais de um mandado judicial, preferencialmente distribuídos ao mesmo Oficial de Justiça, dividindo-se proporcionalmente os destinatários e os atos processuais entre os mandados expedidos.

§ 5º Caso a mesma pessoa a ser intimada, citada ou notificada seja localizável simultaneamente em até três endereços, considerar-se-á, para os fins dos limites estabelecidos neste artigo, apenas um endereço.

§ 6º Caso o mesmo ato processual descrito nos incisos II e III do § 2º deste artigo seja realizável simultaneamente em até três endereços, considerar-se-á, para os fins dos limites estabelecidos neste artigo, apenas um endereço.

§ 7º A ultrapassagem dos limites previstos nos §§ 5º e 6º deste artigo acarretará:

I – Nos mandados sujeitos à taxa de diligência externa, a expedição de mais de um mandado, à custa da parte responsável, preferencialmente distribuídos ao mesmo Oficial de Justiça;

II – Nos mandados não sujeitos à taxa de diligência externa, a intimação da parte requerente da diligência para indicar quantidade de endereços dentro dos limites previstos nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 8º Os mandados judiciais endereçados ao acusado e testemunha deverão ser expedidos separadamente, mesmo nos casos em que o acusado figurar como testemunha.

§ 9º O responsável pela CEMAN relacionará os mandados com informações equivocadas ou deficitárias inseridas pelas Secretarias, que dificultem ou tornem infrutíferas as diligências realizadas pelos oficiais de justiça, providenciando a imediata devolução à origem para providências sanativas.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual

§ 10. Provimento da Corregedoria Geral de Justiça disciplinará as hipóteses de devolução de mandados previstas no §9º deste artigo.

§ 11. As Secretarias das Varas e a Diretoria Judiciária farão constar nos mandados, abaixo de seu título, os seguintes predicados:

I – “Mandado sujeito ao Recolhimento da Taxa de Diligência Externa (Art. 12-A da Lei Estadual n.º 1.422, de 18 de dezembro de 2001)”; ou

II – “Isenção - Mandado não sujeito ao Recolhimento da Taxa de Diligência Externa (Art. 2º da Lei Estadual n.º 1.422, de 18 de dezembro de 2001)”.

Art. 8º A expedição e cumprimento de mandados multitudinários observará o seguinte:

I – Considera-se mandado multitudinário aquele que seja, simultaneamente:

Decorrente de ordem judicial de cumprimento de diligências externas em demandas multitudinárias;

Destinado ao cumprimento de atos direcionados a grande quantidade ou a número indeterminado de pessoas;

Em que todos os destinatários estejam integralmente localizados no mesmo endereço.

II – Exclusivamente nos mandados multitudinários, o magistrado avaliará, em decisão fundamentada, a necessidade de expedição de mandados adicionais, de modo que o cumprimento da determinação judicial por dois ou mais Oficiais de Justiça permita a todos a percepção da GAE e da Indenização para Deslocamento;

III – Somente haverá expedição de mandados com base neste artigo mediante ordem judicial expressa, e neles constará, além do previsto no §11 do art. 7º, o predicado “Mandado Multitudinário”;

IV – Sem prejuízo da atuação jurisdicional de ofício, o Oficial de Justiça a quem foi distribuído o mandado poderá solicitar ao magistrado a aplicação do inciso II deste artigo, oportunidade em que sugerirá, justificadamente, a quantidade de oficiais que entende necessária ao adequado e tempestivo cumprimento da diligência;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual

V – A solicitação prevista no inciso IV não vinculará o magistrado, será realizada imediatamente ao recebimento do mandado pelo Oficial de Justiça, e em hipótese alguma importará prejuízo ao tempestivo e efetivo cumprimento da diligência;

VI – Ressalvadas as hipóteses legais de isenção, o magistrado, ao aplicar este artigo, determinará à parte responsável o recolhimento da taxa de diligência externa referente aos mandados adicionais determinados;

VII – Nas comarcas do interior do Estado, caso necessário à aplicação deste artigo, o magistrado poderá solicitar à Corregedoria Geral de Justiça autorização para designação de Oficiais de Justiça de outras comarcas contíguas;

VIII – Ressalvadas as diligências com resultado totalmente negativo, o cumprimento de mandados multitudinários sempre resultará na percepção integral da GAE;

IX – A Central de Mandados é proibida de determinar ou permitir a distribuição de mandados multitudinários fora dos parâmetros deste artigo, sob pena de responsabilidade disciplinar do chefe do setor.

Art. 9º A Corregedoria-Geral de Justiça disciplinará, mediante provimento, critérios para a expedição e agrupamento de mandados, preferencialmente mediante a divisão das comarcas por regiões ou zonas.

§ 1º O provimento descrito no caput deste artigo observará os limites constantes do Anexo II desta Resolução.

§ 2º A Central de Cumprimento de Mandados – CEMAN - agrupará os mandados que possam ser cumpridos ao mesmo tempo, nos termos do caput deste artigo, e fará carga simultânea ao Oficial de Justiça.

Art. 10. Os mandados serão distribuídos na forma regulada por Provimento da Corregedoria-Geral e Justiça, a cada um dos Oficiais de Justiça lotados na comarca e em exercício.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual

I – São vedadas a devolução de mandado sem cumprimento, a pedido de qualquer interessado, e sua passagem, de um para outro Oficial de Justiça, diretamente;

II – É vedada a indicação de Oficial de Justiça pela parte ou por seu procurador, bem como a prática de se atribuírem os mandados do dia ao Oficial de Justiça de plantão, ressalvadas, nessa última situação, as hipóteses de evidente urgência e em que haja expresse deferimento pelo juiz da causa;

III – Vencido o prazo de cumprimento do mandado, o Oficial de Justiça devolverá o mandado ao cartório, certificando os motivos da demora ou do descumprimento;

IV – O mandado só poderá ficar retido com o Oficial de Justiça, além do prazo, mediante autorização escrita do Juiz do feito;

V - Os Oficiais de Justiça não receberão mandados nos 15 dias antecedentes à suas férias marcadas na escala; nesse prazo cumprirão os mandados anteriormente recebidos, e só poderão entrar em férias sem nenhum mandado em mãos, vedada a baixa para redistribuição;

VI – Antes de entrar em gozo de licença ou qualquer outro afastamento, o Oficial de Justiça devolverá todos os mandados em seu poder, observado, quanto a férias, o inciso V;

VII – É vedado ao Oficial de Justiça o recebimento de qualquer valor ou vantagem diretamente das partes.

Parágrafo único. A Chefia da Central de Mandados poderá, mediante ato fundamentado, determinar a redistribuição de mandados entre Oficiais de Justiça, em caso de impedimento superveniente ou afastamento para tratamento de saúde, comunicando imediatamente o ocorrido à Diretoria do Foro.

Art. 11. Serão também considerados como mandados as diligências que forem cumpridas para a execução de ordens emanadas das autoridades jurisdicionais, nos seguintes formatos:

I – a própria decisão servindo de mandado;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual

II – os ofícios remetendo atos com efeito de intimação ou para cumprimento de decisão, embora subscritos pelos diretores das unidades judiciais, mas decorrentes de ordem judicial expressa ou normas legais ou regimentais;

III – a intimação, citação ou notificação do Ministério Público e da Defensoria Pública, realizadas por Oficial de Justiça.

Parágrafo único. Caso os atos previstos neste artigo sejam expedidos fora do padrão de mandados do Sistema de Automação da Justiça - SAJ ou outra ferramenta adotada, estes deverão ser cadastrados como mandados excepcionais, sob pena de imediata devolução à unidade de origem, nos termos do §9º do art. 7º.

Art. 12. Para efeito desta Resolução, não se computará como mandado:

I – As decorrentes de entrega de ofícios, decisões ou ato remetendo pauta de julgamentos, os quais foram ou serão publicados nos órgãos oficiais nos prazos regimentais;

II – Para entrega de ofício a ser enviado por meio dos correios ou outra via.

Art. 13. Somente será fornecido transporte pelo Poder Judiciário quando a diligência houver de ser efetuada em local distante mais de vinte quilômetros da sede do juízo e nos casos em que for exigida a condução de pessoas ou transporte de materiais.

Parágrafo único. A aplicação deste artigo não implicará qualquer prejuízo na percepção da GAE ou da Indenização para Deslocamento.

Art. 14. A Central de Cumprimento de Mandados (CEMAN) é o órgão responsável pelo recebimento, controle e distribuição de mandados, bem como da elaboração do relatório demonstrativo das diligências cumpridas pelos Oficiais de Justiça.

Parágrafo único. O relatório de aferição da GAE e da Indenização para Deslocamento será concluído até o quinto dia do mês subsequente ao vencido, e os períodos de apuração



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual

obrigatoriamente coincidirão com o mês de referência, devendo o relatório ser remetido simultaneamente à Corregedoria-Geral de Justiça e à Diretoria de Gestão de Pessoas.

Art. 15. A Corregedoria-Geral de Justiça elaborará anualmente relatório de custos, produtividade e efetividade dos Oficiais de Justiça, o qual será encaminhado à Presidência e aos Diretores de Foro para ciência e, em seguida, publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Parágrafo único. A qualquer momento, a Corregedoria-Geral de Justiça poderá sugerir ao Conselho da Justiça Estadual a modificação dos valores previstos no Anexo I desta Resolução.

Art. 16. No prazo de noventa dias da publicação desta Resolução, a Corregedoria-Geral de Justiça realizará estudo dos mandados expedidos nos doze meses anteriores, para fins de averiguação da adequação e operacionalização dos parâmetros constantes do Anexo II.

§ 1º A critério da Corregedoria-Geral de Justiça, o estudo previsto no caput deste artigo poderá ser realizado com a colaboração e manifestação da Diretoria Judiciária e Secretarias das unidades jurisdicionais de primeira instância.

§ 2º A partir do exercício de 2021, o estudo previsto no caput deste artigo será realizado anualmente, em conjunto ao relatório previsto no art. 15.

§ 3º Os parâmetros constantes do Anexo II desta Resolução podem atualizados ou modificados pelo Conselho da Justiça Estadual mediante proposta da Corregedoria-Geral de Justiça.

Art. 17. As verbas regulamentadas nesta Resolução observarão os seguintes limites individuais mensais:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual

I – Gratificação de Atividade Externa – GAE: valor correspondente ao vencimento da Classe Especial, Nível 5, da Carreira PJ/NS;

II – Indenização para Deslocamento: vinte e cinco por cento do valor correspondente ao vencimento da Classe Especial, Nível 5, da Carreira PJ/NS.

§ 1º Em caso de ultrapassagem dos limites mensais previstos neste artigo, o resíduo financeiro será registrado e pago ao Oficial de Justiça nos meses subsequentes.

§ 2º O pagamento do resíduo financeiro não poderá resultar na ultrapassagem dos limites previstos no caput deste artigo.

§ 3º Verificado que, em determinada comarca, houve o acúmulo de resíduo financeiro por três meses consecutivos, a Presidência do Tribunal de Justiça:

I – Se possível, designará outro Oficial de Justiça para compatibilizar a carga de trabalho na comarca;

II – Determinará a imediata realização de estudos para averiguar a necessidade e possibilidade de abertura de concurso público.

§ 4º Provimento da Corregedoria Geral de Justiça autorizará o início do pagamento dos resíduos financeiros e disciplinará os procedimentos previstos nos §§ 1º e 2º e no inciso I do §1º deste artigo.

Art. 18. A cada dois anos, a Corregedoria Geral de Justiça realizará estudo para avaliação global de toda a sistemática e aferição de sua eficácia, oportunidade em que poderá sugerir ao COJUS ou ao Tribunal Pleno Administrativo a realização de mudanças, observado o disposto no art. 62 da Lei Complementar do Estado do Acre n.º 258, de 29 de janeiro de 2013.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual

§ 1º A cada dois anos, o COJUS procederá, mediante proposta da Corregedoria-Geral de Justiça, a atualização dos valores da GAE e Indenização para Deslocamento, segundo a variação percentual anual do INPC/IBGE, ou índice similar que o substitua.

§ 2º A atualização prevista no § 1º será deliberada em conjunto ao estudo previsto no caput deste artigo, não poderá exceder o percentual de majoração das dotações totais destinadas ao Poder Judiciário nas Leis Orçamentárias Anuais, e não será procedida caso houver redução das dotações orçamentárias totais.

§ 3º Ocorrendo a hipótese da parte final do §2º deste artigo, a eventual recomposição das diferenças de atualização será deliberada pelo COJUS quando da realização da avaliação seguinte, observados os limites previstos neste artigo.

§ 4º As primeiras avaliação e atualização a que fazem referência o caput e o §1º deste artigo serão realizadas no mês de novembro de 2021.

Art. 19. O descumprimento desta Resolução ou dos atos normativos da Corregedoria-Geral de Justiça a respeito da gestão de mandados e do pagamento da GAE e da Indenização para Deslocamento implicará responsabilidade administrativa, sem prejuízo do ressarcimento, ao erário, dos valores pagos de forma indevida.

Art. 20. No exercício de 2020, o cálculo previsto nos §§ 1º e 2º, do art. 15, da Lei Complementar nº 258, de 29 de janeiro de 2013, será realizado:

I – para efeito de percepção da GAE relativa à gratificação natalina: mediante a multiplicação de um doze avos da média aritmética da GAE recebida entre os meses de janeiro e dezembro de 2020 pela quantidade de meses em que a GAE foi recebida no exercício de 2020;

II – para efeito de percepção da GAE relativa ao terço constitucional de férias: mediante a multiplicação de um doze avos da média aritmética da GAE recebida entre os meses



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual

de janeiro de 2020 ao mês anterior ao usufruto de férias, pela quantidade de meses trabalhados no exercício de 2020;

III – para efeito de percepção da GAE relativa à licença médica: mediante a multiplicação de um doze avos da média aritmética da GAE recebida nos meses de janeiro de 2020 ao mês anterior ao afastamento no mesmo ano, pela quantidade de meses trabalhados no exercício de 2020.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2020.

Art. 22. Enquanto não implantadas, no âmbito do Sistema de Automação da Justiça - SAJ, as modificações necessárias à operacionalização da GAE e da Indenização para Deslocamento, os Oficiais de Justiça permanecerão recebendo a Gratificação Prêmio de Produtividade, prevista na Resolução n.º 95/97, do Tribunal Pleno Administrativo.

Parágrafo único. Concluída a implantação a que se refere o caput deste artigo, a Presidência proporá ao Tribunal Pleno Administrativo a determinação do início da apuração e pagamento da GAE e da Indenização para Deslocamento, com revogação da Resolução n.º 95/97.

Rio Branco-AC, 19 de dezembro de 2019.

Desembargador **Francisco Djalma**
Presidente



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual

ANEXO I DA RESOLUÇÃO Nº 38/2019, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019
VALORES INDIVIDUAIS

Verba	Valor por Mandado
Gratificação de Atividade Externa - GAE Art. 15 da LCE n.º 258/2013	R\$ 66,00
Indenização para Deslocamento Art. 20 da LCE n.º 258/2013	R\$ 14,00
Adicionais	Percentual sobre a GAE
Adicional de Plantão Art. 4º	20%

ANEXO II DA RESOLUÇÃO Nº 38/2019, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019
LIMITES INDIVIDUAIS PARA EXPEDIÇÃO DE MANDADOS

MANDADOS SUJEITOS AO RECOLHIMENTO DA TAXA DE DILIGÊNCIA EXTERNA (Art. 12-A da Lei Estadual n.º 1.422, de 18 de dezembro de 2001).				
ESPÉCIE DE MANDADO		QUANTITATIVOS MÁXIMOS POR MANDADO		
I	MANDADOS DE COMUNICAÇÃO (Citação, notificação e/ou intimação de pessoas, físicas ou jurídicas)	a) Máximo de destinatários com endereços diferentes:		b) Máximo de destinatários em cada endereço:
		2		3
II	MANDADOS DE FORÇA (Penhora, sequestro, arresto, despejo, busca, apreensão, prisão, reintegração na posse, imissão na posse, acompanhamento de inspeção judicial).	c) Máximo de atos processuais por mandado:		d) Máximo de endereços diferentes por mandado:
		6		1
III	MANDADOS HÍBRIDOS (Cumprimento de atos previstos nos inc. I e II)	e) Máximo de atos processuais por mandado:	f) Máximo de destinatários em cada endereço:	g) Máximo de endereços diferentes
		6	3	1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual

MANDADOS NÃO SUJEITOS À TAXA DE DILIGÊNCIA EXTERNA (Isenções - Art. 2º da Lei Estadual n.º 1.422, de 18 de dezembro de 2001).				
ESPÉCIE DE MANDADO		QUANTITATIVOS MÁXIMOS POR MANDADO		
I	MANDADOS DE COMUNICAÇÃO (Citação, notificação e/ou intimação de pessoas, físicas ou jurídicas)	a) Máximo de destinatários com endereços diferentes:	b) Máximo de destinatários em cada endereço:	
		4	6	
II	MANDADOS DE FORÇA (Penhora, sequestro, arresto, despejo, busca, apreensão, prisão, reintegração na posse, imissão na posse, acompanhamento de inspeção judicial).	c) Máximo de atos processuais por mandado:	d) Máximo de endereços diferentes por mandado:	
		8	3	
III	MANDADOS HÍBRIDOS (Cumprimento de atos previstos nos inc. I e II)	e) Máximo de atos processuais por mandado:	f) Máximo de destinatários em cada endereço:	g) Máximo de endereços diferentes
		8	6	3

Observações:

Nos mandados híbridos, as intimações, citações e notificações não serão consideradas para o quantitativo máximo de atos processuais previsto nas alíneas “e” dos incisos III.